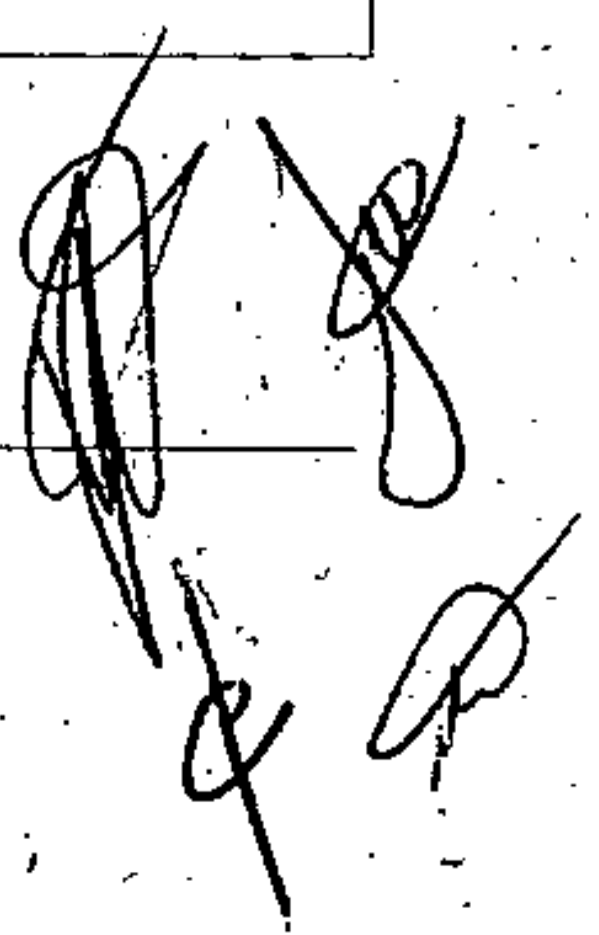
	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 01/12/2011 Folha: 1/6
---	---	--

PARECER ÚNICO Nº 64/2011 – SUPRAMNM
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 06467/2007/001/2008
Tipo de processo: Alteração de Condicionantes (X) Auto de Infração ()

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Cia. Ferroligas Minas Gerais - MINASLIGAS	CNPJ / CPF: 16.933.590/0001-45
Empreendimento (Nome Fantasia): Fazenda Reunidas – Saco ou Cachoeira (Gleba 2)	
Município: Rubelita	
Atividade predominante: Silvicultura Demais atividades: Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantada	
Código da DN e Parâmetro: G-03-02-6 e G-03-03-4	
Porte do Empreendimento: Pequeno () Médio (x) Grande ()	Potencial Poluidor: Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: 1 () 2 () 3 (X) 4 () 5 () 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () LOC (X) Revalidação () Ampliação ()	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) Não () Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio Jequitinhonha Sub Bacia: Rio Vacaria	



 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 01/12/2011 Folha: 2/6</p>
--	---	--

2. HISTÓRICO

Inspeção/Vistoria/fiscalização <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Relatório Inspeção/Vistorias/Fiscalização Nº: SUPRAM NM 062/2008 SUPRAM NM 098/2009	e Data: 25/04/2006 30/10/2009
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

3. INTRODUÇÃO

Em 09/08/2011 na 74ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas, realizada no município de Montes Claros, foi apreciada e concedida com condicionantes, a Licença de Operação Corretiva - LOC, pelo prazo de 06 (seis) anos para a licença, para CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS Fazenda Reunidas - Saco ou Cachoeira (Gleba 2) para a atividade de Silvicultura e Produção de Carvão Vegetal de Floresta Nativa, localizada no município de Rubelita.

O presente parecer trata da análise técnica e jurídica do requerimento que solicita:

Alteração condicionantes de n.º 06,

Prorrogação de prazo da condicionante n.º 08 e

Exclusão da condicionante n.º 13

anexas Licença de Operação Corretiva, Certificado nº 265/2011.

Condicionante n.º 06 aprovadas pelo COPAM NORTE DE MINAS

Condicionante n.º 06 – Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos, dos resíduos sólidos gerados, análise de água, conforme definido pela SUPRAM NM no Anexo II” **Prazo – Durante a Vigência da Licença.**

Justificativa técnica pelo empreendedor da prorrogação da condicionante de n.º 06.

“Os padrões e as condições de lançamento de efluentes líquidos são estabelecidos pela DN CONJUNTA COPAM / CERH – MG Nº 01, de 05 de fevereiro de 2008.

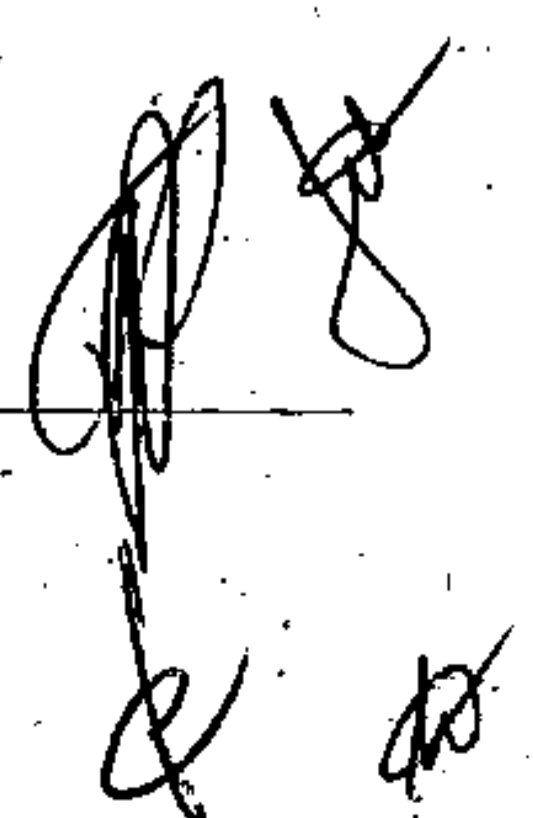
O empreendedor requer a exclusão do item 03 do Anexo II – condicionante 06 mediante o seguinte:

Os padrões constantes na DN CONJUNTA COPAM / CERH – MG Nº 01/2008 refere-se ao lançamento de efluentes em curso d’água conforme as definições mencionadas no Capítulo I – Das Definições:

(...)

Os efluentes sanitários, são lançados no sistema de fossas sépticas instaladas conforme recomendações da NBR’s 7.229/93 e 13.969/97 e os efluentes são lançados em solo e não diretamente nos cursos d’água. O item 01 do Anexo II – Condicionante 06, já estabelece os critérios para o monitoramento do curso d’água que existe no empreendimento; ou seja, este monitoramento irá detectar alteração da água conforme a determinação da Deliberação Normativa.

(...)



Mediante o exposto acima, o empreendedor – MINASLIGAS, solicita a exclusão do item 03. – Anexo II da Condicionante 06 e substituição e inserção de nova condicionante com a seguinte redação:

Condicionante 06 – Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes sanitários conforme procedimentos apresentado no Anexo I deste ofício.

Anexo I
(...)

Discussão

O empreendimento CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS Fazenda Reunidas – Saco ou Cachoeira (Gleba 2), solicitou a alteração da **Condicionante nº 06** conforme argumentos descritos acima. Levando em consideração a justificativa do empreendedor, a equipe da SUPRAM NM, considera que o item 1 no Anexo II não contempla o item 3 do mesmo Anexo, de tal forma, que se faz necessário o conhecimento dos efluentes sanitários lançados, haja vista que, este poderá ser poluente, de modo que a alteração na análise da água poderá ser detectada também por outras fontes poluidoras. Sendo assim, a condicionante n.º 06 contempla os itens 1, 2 e 3 do Anexo II, de tal modo que sugerimos a manutenção da condicionante da forma que ela se encontra.

Item 1 do Anexo II:

1- ANÁLISE DA ÁGUA.

LOCAL	PARÂMETRO	FREQUÊNCIA
Em veredas, nos limites da propriedade;	Apresentar análise de água superficial com os seguintes parâmetros: condutividade elétrica, fosfato totais, amônia, nitrato DBO,OD., pH, temperatura, turbidez, sólidos (dissolvidos e em suspensão), escherichia coli ou coliformes termo tolerantes.	Anual

Relatórios: Enviar semestralmente à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

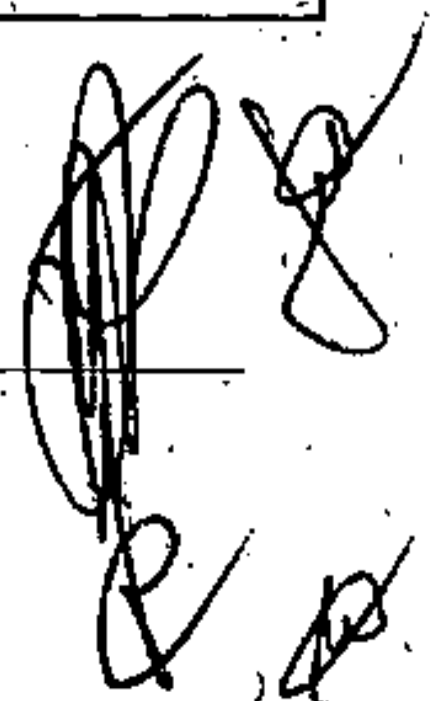
Item 3 do Anexo II:

3. EFLUENTES SANITÁRIOS:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída do conjunto tanque séptico/filtro anaeróbio.	pH, temperatura, vazão média diária, sólido em suspensão, sólido sedimentáveis, Óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO.	Trimestral.*

(*) Contado a partir da data da concessão da Licença de Operação Corretiva.

- Relatórios de análise: Enviar trimestralmente à SUPRAMNM, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas, e informar a produção industrial e número de empregados, no período. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.
- Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO, ou na ausência delas, no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater* APHA – AWWA, última edição. Os padrões e as condições de lançamento de efluentes líquidos são estabelecidos pela DN CONJUNTA COPAM/CERH-MG Nº 01, de 05 de maio de 2008."



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 01/12/2011 Folha: 4/6
---	--	--------------------------------

Condicionante n.º 08 aprovadas pelo COPAM NORTE DE MINAS

Condicionante n.º 08 – Instalar torre(s) de observação (ões) em local (is) estratégico (s) para cobertura da área do empreendimento no combate a incêndios florestais. **Prazo – 60 dias.**”

Justificativa técnica pelo empreendedor da prorrogação da condicionante de n.º 08.

“A empresa vem solicitar a prorrogação do prazo para 180 dias, uma vez que entende que antes da instalação da torre de observação se faz necessário proceder a elaboração de Mapa de Risco de Incêndio Florestal que irá levar em consideração os fatores que ameaçam (densidade + presença humana) e vulnerabilidade (declividade + fases de exposição + cobertura vegetal). Somente mediante o estudo proposto que o empreendedor será capaz de verificar a real necessidade da instalação de torre (FLORESTA, Curitiba, PR, v.37, n.2, mai/ago.2007) – Venturi, N. L.; Antunes, A.F.B.

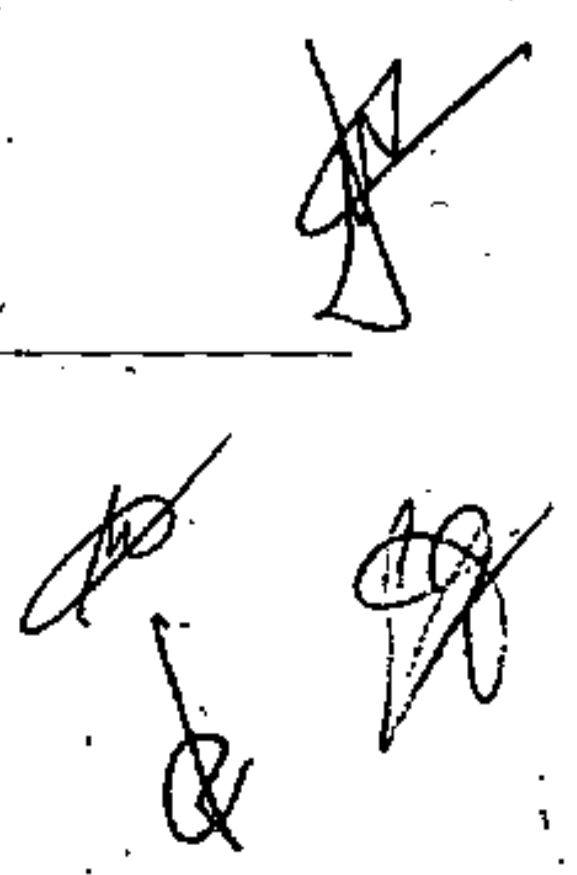
Com um estudo mais aprofundado destes fatores a empresa acredita e entende que com a implantação de um trabalho de educação ambiental, formação de brigada de incêndio, reaparelhamento da brigada de incêndio, utilização de recursos digitais, de comunicação e instalação de pontos de observação existentes no imóvel; sejam suficientes para melhor controle de focos de incêndio que vierem a ocorrer no futuro. Lembramos em tempo que o último incêndio de maiores proporções ocorrido no referido imóvel foi no ano de 2008 e que a empresa desde então vem adotando medidas como ronda diária, manutenção dos aceiros, diálogos de conscientização dos confinantes com resultados satisfatórios até o momento.”

Discussão

O empreendimento CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS Fazenda Reunidas – Saco ou Cachoeira (Gleba 2), solicitou a alteração da **Condicionante n.º 08**, considerando a justificativa do empreendedor e que o pedido foi solicitado de forma tempestiva, a equipe da SUPRAM NM que analisou este processo, sugere a prorrogação da condicionante n.º 08 acima descrita por mais 180 dias, a partir do vencimento do prazo da condicionante, para o cumprimento da mesma, ou seja, para a instalação da torre. Haja vista, que por meio de vistorias já realizadas, foi constatada incêndio florestal na Reserva Legal e portanto, a necessidade real dessa infraestrutura.

Condicionante n.º 13 aprovadas pelo COPAM NORTE DE MINAS

Condicionante n.º 13 – Apresentar proposta de compensação para intervenção em APP, através de ocupação antrópico consolidada. **Prazo – 30 dias.**”



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS PARECER ÚNICO	Data: 01/12/2011 Folha: 5/6
---	---	--

Justificativa técnica pelo empreendedor da prorrogação da condicionante de nº 13.

“Cabe mencionar, que o barramento localizado nas coordenada UTM N – 8.179.343 e E – 779.775, foi construído na década de 80, antes da empresa adquirir a referida área, destacando-se que posteriormente não foi realizada qualquer edificação e cultura na faixa de Preservação Permanente do barramento. Além disso, cumpre esclarecer que a empresa adota medidas mitigadoras de impactos ocasionados pelo empreendimento como: manutenção dos aceiros e estradas, construção de bacias de contenção e camalhões; conforme estabelecido no art. 11 da nº 18.365/2009, nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao uso antrópico consolidado, esta sendo respeitado, conforme estabelecido na citada Lei 14.309/2002, vez que o empreendedor não pretende expandir a área do barramento, inclusive, fato neste mencionado no Parecer Único da SUPRAM 35/2011 item 04 – controle processual, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, vem requerer a V. S^a. A exclusão da condicionante nº 13 da LOC – Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 02

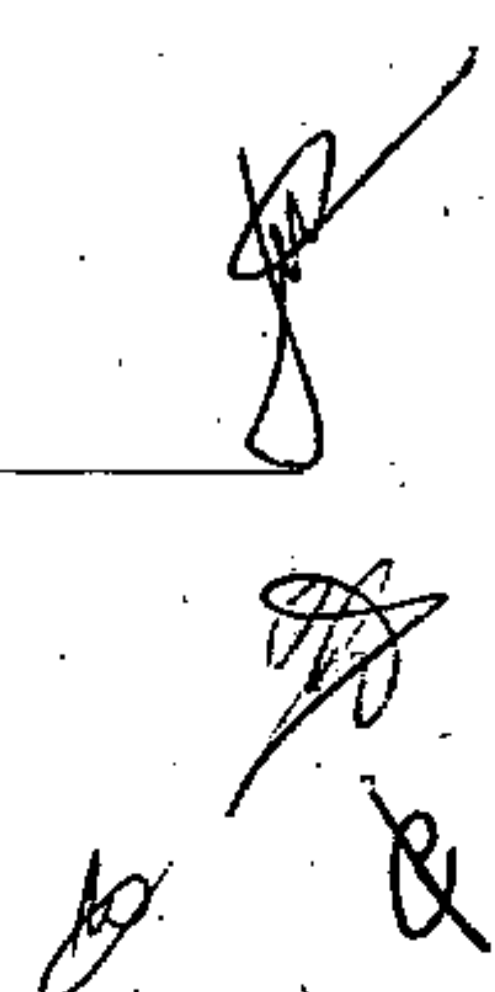
Discussão

Em apertada síntese a apresentação de proposta de compensação para intervenção em APP, através de ocupação antrópica consolidada, tem por base e, no caso, sua imutabilidade como condicionante do processo em epígrafe, pelo seu caráter propter rem (derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa) em outras palavras, o compromisso mantém-se como “ônus ambiental”.

Lado outro, o Princípio do Usuário Pagador **estabelece** que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos. Então, não há que se falar em Poder Público ou terceiros suportando esses custos, mas somente naqueles que dele se beneficiaram. Ademais a função social da propriedade foi reconhecida expressamente pela Constituição de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II.

Nesses termos, ao estabelecer no art. 186, inc. II, que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental.

No plano jurídico, como analisa Eros Roberto Grau, a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo); não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo).



Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente, no caso em tela a compensação pela intervenção em APP.

Em suma, s.m.j. somos pelo **indeferimento da exclusão da condicionante n.º 13 aprovada.**

5-Conclusão

Neste sentido, recomendamos o:

- **Indeferimento do pedido de alteração da condicionante n.º 06**
- **Deferimento do pedido de prorrogação da condicionante n.º 08**
- **Indeferimento da exclusão da condicionante n.º 13**

do empreendimento, CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS Fazenda Reunidas – Saco ou Cachoeira (Gleba 2), na Licença de Operação Corretiva, certificado N.º 265/2011, concedida ao empreendimento, para a atividade de silvicultura e Produção de Carvão de Floresta Plantada localizado no município de Rubelita.

Data / Responsabilidade Técnica:

Montes Claros, 01 de dezembro de 2011

Responsável pelo setor Técnico:

Gislando Vinicius Rocha Souza
Gestor do processo:

Joycemara Carrera da Cunha
Analista Ambiental:

Reinaldo Miranda Fonseca
Analista Ambiental:

Rafael Mori
Responsável pelo setor Jurídico:

Yuri Rafael Oliveira Trovão

Assinatura / Carimbo:

Assinatura / Carimbo:

Assinatura / Carimbo:

Assinatura / Carimbo:

Assinatura / Carimbo:

Joycemara Carrera da Cunha
Analista Ambiental
SUPRAM NM - MASP 1220685-0

Reinaldo Miranda Fonseca
Analista Ambiental
Supram NM - Masp 815025 - 4

Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Chefe do Núcleo Jurídico
da SUPRAM - NM
MASP. 440172.9

Montes Claros, 01 de Dezembro de 2011